

3

PUBLICUM

O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade¹

Felipe Dalenogare Alves

Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Capes 5). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Professor no curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, coordenado pela Prof^a Pós-Dra Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional ABDCConst, desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Membro docente do Instituto Brasileiro de Direito – IbiJus e da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, presidida pelo Prof. Dr. Carlos Emílio Gavéria Díaz. Bolsista CAPES/PROSUP (Tipo II). E-mail: felipe@estudosdedireito.com.br

Faena Gall Gofas

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul – UCS e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Advogada. E-mail: faena_gall@yahoo.com.br

¹ Artigo resultante do projeto de pesquisa “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS E DOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE: um olhar jurídico e antropológico sobre a atuação do Estado, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Sociedade nas questões contramajoritárias”, desenvolvido, com apoio institucional, junto à Incubadora Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, em que os membros são, respectivamente, coordenador e membro externo.

Resumo

Este trabalho expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos métodos dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental, sobre a temática do direito ao esquecimento. Para tanto, realizou-se um estudo dos principais aspectos referentes ao tema, tendo por principal objetivo analisar a viabilidade da aplicação do direito ao esquecimento, para excluir do ciberespaço a vida passada do transexual, enquanto figurava juridicamente como pessoa de outro gênero. No decorrer do trabalho, buscou-se o esclarecimento de questões importantes à temática, como o seguinte problema: é possível aplicar o direito ao esquecimento, como fundamento de determinação judicial para, após a alteração do registro civil do transexual, mediante sua manifestação de vontade, retirar do mundo virtual todo o conteúdo que vincula seu nome e imagem ao gênero que deixou de pertencer? Qual o caminho a ser perseguido pelo julgador ante a colisão dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, com os direitos de personalidade, no tocante à honra, à imagem, ao nome e à privacidade? Por fim, dentre os resultados encontrados, conclui-se que o direito ao esquecimento deve preponderar ante os direitos à expressão e informação, eis que dizem respeito a intimidade da pessoa, sendo a ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, a ferramenta de que dispõe o julgador para conferir dignidade ao transexual que queira o esquecimento de sua vida associada ao gênero anterior, publicada no ambiente virtual.

Palavras-chave

Ciberespaço; Direito ao esquecimento; Direitos de Personalidade; Liberdade de Expressão e Informação; Transexualidade.

The transsexual and the right to oblivion in the cyberspace after sex reassignment surgery: for an adequate treatment of Brazilian current constitutionalism, to promote fundamental rights and to enforce diversity

Abstract

This paper present the results of a literature search, developed by the deductive method, in order to make the approach, and monographic, as a means of procedure, on the subject right to oblivion. Therefore, we carried out a study of the main aspects related to the issue, with the main objective to analyze the feasibility of applying the right to oblivion, to exclude cyberspace the past life of the transsexuals, as it was considered, legally, as a person of another gender. During the work, we sought to clarify important issues to the theme, as the following problem: it would be possible to apply the right to oblivion, as the basis for judicial determination of, after the change of civil registry transsexual, through its declaration of intent remove from the virtual world all content that links their name and image to the genre that has ceased to belong? Which way to be pursued by the judge front the collision of fundamental rights to freedom of expression and information, with the personality rights in respect of honor, image and name and privacy? Finally, among the findings, it is concluded that the right to oblivion should prevail against the rights to expression and information, here concerning the intimacy of the person, and the balance between the fundamental rights involved, that tool has the judge to give dignity to the

transsexual who wants oblivion of his life associated with the previous genre, published in the virtual environment.

Keywords

Cyberspace; right to oblivion; Personality rights; Freedom of Expression and Information; Transsexuality.

Sumário

Introdução. 1. A transexualidade e a possibilidade de redesignação de sexo no constitucionalismo contemporâneo: marcas de um contexto social caracterizado pela diversidade. 2. O direito ao esquecimento no mundo virtual como reflexo jurídico da alteração do registro civil do transexual: uma garantia protetiva da personalidade. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente estudo apresenta os resultados de uma pesquisa bibliográfica que teve por principal objetivo analisar a viabilidade da aplicação do direito ao esquecimento, para excluir do ciberespaço a vida passada do transexual, enquanto figurava juridicamente como pessoa de outro gênero. Neste contexto, a problemática que motiva o estudo encontra seu cerne nas seguintes questões: é possível aplicar o direito ao esquecimento, como fundamento de determinação judicial para, após a alteração do registro civil do transexual, mediante sua manifestação de vontade, retirar do mundo virtual todo o conteúdo que vincula seu nome e imagem ao gênero que deixou de pertencer? Qual o caminho a ser perseguido pelo julgador ante a colisão dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, com os direitos de personalidade, no tocante à honra, à imagem, ao nome e à privacidade?

Ante a relevância dos questionamentos expostos, a pesquisa justifica-se pela necessidade de esclarecimento de temas centrais ao constitucionalismo contemporâneo brasileiro, desenvolvido em um ambiente de necessidade de garantia aos direitos fundamentais e à diversidade, constituído, hodiernamente, não apenas em um contexto real (físico), mas também virtual (ciberespaço). Desse modo, visando encontrar respostas ao problema apresentado, a presente investigação científica utilizou-se do método dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental.

Para a consecução do objetivo proposto, o trabalho estruturou-se em duas partes. Na primeira, busca-se expor noções acerca da transexualidade e da cirurgia de transgenitalização, estudando-se a atual conjuntura jurídica no que refere à possibilidade de alteração do registro civil do transexual, com ou sem a realização da cirurgia de redesignação de sexo, o que implica inúmeros efeitos jurídicos e sociais na vida do transexual.

Em um segundo momento, analisa-se a perspectiva de aplicação do direito ao esquecimento no mundo virtual como um reflexo jurídico da alteração do registro civil do

transexual. Parte-se da compreensão do cenário da internet enquanto suporte da sociedade em rede, para, posteriormente, verificar quais os fundamentos que vêm sendo utilizados para a aplicação do direito ao esquecimento.

Neste contexto, são demonstradas decisões judiciais acerca do direito ao esquecimento, bem como é realizada a análise dos direitos fundamentais que justificam a sua aplicação, sob os aspectos do constitucionalismo contemporâneo, especialmente dos direitos inerentes à personalidade e à dignidade humana.

Por fim, visualizada a colisão entre os direitos fundamentais inerentes à personalidade com os condizentes à liberdade de expressão e informação, a partir da supressão de informações no ciberespaço, realiza-se a análise da ponderação de elementos que possam propiciar ao julgador a possibilidade de fundamentação de sua decisão.

1. A transexualidade e a possibilidade de redesignação de sexo no constitucionalismo contemporâneo: marcas de um contexto social caracterizado pela diversidade

A sexualidade, como um desejo essencial do ser humano, é elemento básico entre as condições de existência e pode ser vista sob três dimensões diferentes: uma biológica, uma cultural e outra psicológica. A primeira se refere ao impulso sexual, determinado por processos fisiológicos; a segunda corresponde a padrões de comportamento criados historicamente pela sociedade; e a terceira, a dimensão psicológica, diz respeito à vida afetiva intimamente implicada na vida sexual, que interfere diretamente nos desejos do indivíduo (DALGALARRONDO, 2008, p. 352).

Reputa-se como um “indivíduo normal”, no que tange à sexualidade, aquele que apresenta fatores biológicos, psicológicos e sociais harmônicos, que, pertencendo ao sexo masculino, possui características orgânicas deste, com a identidade de gênero e papel sexual com essa mesma orientação, o que ocorre nos heterossexuais. Havendo desequilíbrio nessas características, pode-se ter tipos sexuais desarmônicos, como o transexual, homossexual, bissexual, travesti e intersexual (ARAUJO, 2000, p. 105-107).

Reconhece-se que as pessoas não são iguais e, sendo assim, possuem orientações sexuais diferentes, o que influencia em suas vidas em sociedade, que nem sempre (e ainda reluta) admitiu as marcas da diversidade. Entre as diversas orientações de sexo, existe a transexualidade, tratada pela psicologia como uma inversão da identidade de

gênero.

A identidade de gênero é compreendida por Dalgarrondo (2008, p. 358) como “o senso íntimo, pessoal, de perceber-se, sentir-se e desejar-se como uma pessoa do sexo feminino ou masculino”, o que pode corresponder ao sexo biológico ou não.

A transexualidade constitui-se na inversão desta identidade de gênero, o que ocorre em indivíduos que, de forma inequívoca, pertencem a um gênero, do ponto de vista anatômico e fisiológico, mas o mesmo não ocorre em relação ao ponto de vista psicológico e social. Um homem, mesmo tendo fisionomia masculina, sente-se completamente (do ponto de vista psicológico e social) como uma mulher, pois sempre foi, sentiu e comportou-se como tal. Já na transexualidade feminina, mulheres (anatomicamente) desde tenra idade têm o senso de serem homens (DALGARRONDO, 2008, p. 359).

O sexo psicológico ou psicossocial é o decorrente de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas, que se evidencia no indivíduo por meio da sua identidade de gênero. É a compreensão que o indivíduo tem de si mesmo, como homem ou mulher. Já o sexo biológico, genético, ou cromossômico, é aquele indicado pela formação cromossômica, através da fecundação, quando o cromossomo sexual X, contido no óvulo, une-se a um cromossomo X ou a um cromossomo Y, sendo transportado pelo espermatozoide, gerando, dessa forma, um ser do sexo feminino (XX) ou do sexo masculino (XY) (PERES, 2001, p.68-87).

Neste contexto, a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina define como paciente transexual o “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”. Como refere Ceccarelli (2008, p. 12-13) “não se trata de um desejo de pertencer a outro sexo, tampouco um delírio, mas, antes, de uma evidência inquestionável: o sujeito é do outro sexo”.

Sendo assim, tendo em vista que o transexual não se conforta com o seu corpo, a readequação de sexo se torna necessária, visando a aproximação com o sexo a que realmente pertence. No entanto, para muitos transexuais, a transformação do corpo por meio de hormônios já é suficiente para lhes garantir a identidade.

A cirurgia de readequação de sexo consiste, nos transexuais masculinos (mulheres geneticamente, mas homens psicologicamente), na histerectomia, na mastectomia e na construção do pênis. A histerectomia é a retirada do aparelho reprodutor, e a mastectomia, a retirada dos seios. Na construção do pênis, os tecidos mais utilizados são os músculos do antebraço, da panturrilha, da parte interna da coxa ou do abdômen. Em

relação à construção do escroto, uma das técnicas mais usadas é a expansão dos grandes lábios para o enxerto de expansores tissulares ou implante de silicone. Em casos de transexuais femininas (homens geneticamente e mulheres psicologicamente), a cirurgia ocorre com a produção da vagina e de plásticas para a produção dos pequenos e grandes lábios. A primeira realiza-se com o aproveitamento dos tecidos externos do pênis para revestir as paredes do novo órgão, a vagina, utilizando-se tecidos do escroto para os grandes e pequenos lábios. O clitóris é feito com a glândula. Depois da cirurgia, deve ser usada uma prótese por algum tempo, para evitar que se feche a vagina (CECCARELLI, 2008, p. 17-18).

A Resolução nº 1.482/1997 do Conselho Federal de Medicina autorizou, no Brasil, a título experimental, a cirurgia de transgenitalização, como meio de tratamento para ocorrências de transexualidade, a ser realizada em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa.

Contudo, essa veio a ser revogada pela Resolução nº 1.652/2002, que autorizou a cirurgia de neocolpovulvoplastia, para adequação do sexo masculino ao feminino, em hospitais públicos e privados, até mesmo para casos diversos de atividades de pesquisa. Porém, a cirurgia de neofaloplastia, para adequação do sexo feminino ao masculino, permaneceu sendo realizada somente em hospitais universitários e públicos adequados à pesquisa. Posteriormente, a Resolução nº 1.955/2010 veio a regular estes procedimentos cirúrgicos, em que pese a neofaloplastia ser realizada até hoje em caráter experimental, haja vista as dificuldades técnicas existentes, como consta na Resolução.

Por fim, em 2008, o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 1.707/2008, passou a instituir o processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde, a qual foi revogada pela Portaria nº 2.803/2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS, o que, certamente, foi um importante passo no que refere à efetivação do direito à saúde, igualdade e não discriminação para os transexuais.

Muito embora seja realizado o procedimento cirúrgico, o transexual, em sentido genético, não deixa um sexo para pertencer ao outro, mesmo que passe a adotar a aparência do outro. Isso ocorre porque a cirurgia intervém somente na dimensão morfológica do indivíduo, sem ocorrer alteração dos cromossomos que marcam o sexo (CECCARELLI, 2008, p. 17-18).

Todavia, não é o sexo cromossômico que prepondera no momento em que o novo homem ou a nova mulher se apresenta em sociedade, mas sim o sexo psicológico que predominou durante toda, ou maior parte, da sua existência. Frente a esta ocorrência, ainda que haja possibilidade de realização de cirurgia, em virtude das dificuldades e

complicações advindas desta, como a própria dor pós-cirúrgica, nos últimos anos, alguns transexuais estão deixando de submeter-se ao procedimento cirúrgico, contentando-se apenas com a mudança de sexo no registro civil e, conseqüente, alteração do nome, o que, para esses, já é suficiente como garantia de uma nova identidade sexual (CECCARELLI, 2008, p. 12).

Ocorre que a viabilidade de alteração no registro civil, pelo transexual, sem a prévia realização de cirurgia de redesignação de sexo, se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário nº 670422, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a parte autora postula pela possibilidade de alteração de gênero, no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização da cirurgia de adequação de sexo, sob o fundamento de violação ao art. 1º, inciso IV; art. 3º; art. 5º, inciso X; e art. 6º, caput, todos da Constituição Federal.

Assevera existir repercussão geral, pois a decisão não repercutirá apenas em sua esfera jurídica, mas na de todos os transexuais que buscam adequar sua identidade de sexo à de gênero, mesmo sem a realização dos procedimentos cirúrgicos de redesignação. Aduz, ainda, que “o que se busca é um precedente histórico de enorme significado e repercussão, não só jurídica, mas também de inegável repercussão social” (BRASIL, RE nº 670422/RS, 2014).

O Ministro Dias Toffoli, relator do recurso, ao manifestar-se pela repercussão geral da matéria, observou que esta se refere ao conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual e à possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, matérias que apresentam natureza constitucional, ao passo que expõem os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, além dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos (BRASIL, RE nº 670422/RS, 2014).

Por fim, referiu que as questões discutidas “apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social”. Seu posicionamento foi seguido pela maioria dos Ministros e a repercussão geral foi reconhecida, em setembro de 2014, porém o julgamento da matéria ainda se encontra pendente pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, RE nº 670422/RS, 2014).

Uma maior reflexão sobre os efeitos jurídicos e sociais da transexualidade veio à tona há pouco tempo, razão pela qual existe muita discussão, mas poucas decisões e

material bibliográfico a respeito do tema. Em que pese a Constituição Federal, por si só, ser plenamente capaz de garantir os direitos dos transexuais nas diversas esferas jurídicas, haja vista que os direitos fundamentais e os objetivos da República possuem como foco a proteção do ser humano, a concreta efetivação destes direitos, muitas vezes, ainda depende de regulamentação normativa e políticas públicas.

A partir do reconhecimento da possibilidade de adequação jurídica do sexo biológico ao sexo psicológico, mediante a alteração do registro civil, inúmeros reflexos jurídicos e sociais passam a existir na vida do transexual, entre eles, a busca incessante pelo direito ao esquecimento da vida passada, inclusive no mundo virtual, onde as informações se eternizam e se propagam em instantes, como será visto na seção a seguir.

2. O direito ao esquecimento no mundo virtual como reflexo jurídico da alteração do registro civil do transexual: uma garantia protetiva da personalidade

A sociedade contemporânea brasileira adapta-se, paulatinamente, com progressos e retrocessos, à noção de diversidade que a marca, o que desencadeia um difícil convívio, social e mental, com a diferença entre o sexo psicológico e biológico, o que seria atenuado se houvesse a garantia e efetivação de direitos fundamentais “máximos” ao transexual, como o direito à intimidade, à honra, à vida privada e todos os demais inerentes à personalidade humana.

Todos esses direitos protetivos, assim como o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, justificam a aplicação do direito ao esquecimento, tanto na mídia televisiva, como na internet, que é a perspectiva que se pretende analisar neste trabalho, objetivando verificar a possibilidade de aplicação da tese do direito ao esquecimento, para justificar a exclusão no ciberespaço da vida passada do transexual, enquanto figurava como uma pessoa de outro gênero.

Para alcançar o objetivo proposto, precisar-se-á, em um primeiro momento, observar e compreender o cenário da internet enquanto suporte da sociedade em rede e quais os fundamentos que vêm sendo utilizados para a aplicação do direito ao esquecimento. Com efeito, segundo os ensinamentos de Castells (2003, p. 08), “a internet é um meio que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido em escala global”.

Neste contexto, a sociedade em rede constitui-se através da relação de grupos de pessoas por afinidades culturais, econômicas, étnicas, religiosas, políticas e familiares, que interagem pelas tecnologias da informação. Novas construções de uma sociedade se originam pelos pontos de contato da rede, em razão da facilidade da comunicação, haja vista a ideia de que as redes são maleáveis e abertas, com pontos de conexões, capacidade de adaptação e flexibilização, fatores que contribuem para o fomento da chamada sociedade em rede (CASTELLS, 2005, p. 565-567).

Sendo assim, a sociedade em rede ou sociedade informacional necessita de um aprofundamento da ciência jurídica, visto que, por força de suas características peculiares, monopoliza em seu interior uma infinidade de negócios jurídicos diretos e indiretos oriundos das tecnologias da informação e, especialmente, da internet. Em razão disso, a sociedade informacional possibilita a formação de uma nova história e, conseqüentemente, o surgimento de um “novo homem informacional” como resultado direto da revolução tecnológica (FILHO, 2007, p. 06-10).

Por este viés, Castells (2005, p. 17) refere que “a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias”.

Dessa forma, ante as facilidades proporcionadas pela rede virtual, observa-se que há um imensurável fluxo de informações no ciberespaço, as quais se propalam e se expandem em segundos, razão pela qual a preservação das questões relacionadas à intimidade e à vida privada do indivíduo restam cada vez mais prejudicadas, eis que as informações, uma vez publicadas em um determinado site da internet, em poucos minutos são passíveis de disseminação por todo o ambiente virtual.

Contudo, cumpre esclarecer que o ciberespaço não se trata de um lugar independente do mundo material, visto que a realidade virtual não é algo que está fora da realidade material. O que ocorre são relações qualitativamente diferentes no ambiente virtual, as quais carecem da construção de formas diferentes de regulação (BARBOSA, 2015, p. 235).

Isso porque a informação publicada no ambiente virtual causa conseqüências no ambiente material do indivíduo, por vezes, inclusive, prejudicando a sua vida privada, eis que, incessantemente, atos do cotidiano das pessoas são virtualizados na rede sem qualquer sigilo, motivo pelo qual emerge a necessidade de um direito ao esquecimento, no ciberespaço, de fatos que realmente se pretendam “deletar”.

Por força disso, entre os “novos direitos” originários da sociedade informacional, passa-se a falar do “direito ao esquecimento”, o qual, segundo o entendimento de Sarlet

(2015, [s.p]) consiste na:

[...] pretensão das pessoas, físicas e mesmo jurídicas, no sentido de que determinadas informações (aqui compreendidas em sentido amplo) que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, ou, no caso das pessoas jurídicas, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros ou pelo menos que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social. [...] Ademais, é preciso sublinhar que, no contexto social, verifica-se uma tendência natural de que ao longo do tempo, muitas vezes um tempo nem tão longo, os fatos veiculados pelos diversos meios de informação, sejam esquecidos.

A elaboração de um conceito jurídico sobre o direito ao esquecimento, também conhecido entre os norte-americanos de “direito de ser deixado em paz ou direito de estar só”, originariamente, decorreu em prol da ressocialização de autores de atos delituosos, visando beneficiar aqueles que já pagaram pelo cometimento de um crime, bem como aqueles que foram considerados inocentes, embora tenham tido suas vidas pessoais envolvidas em fatos com efeitos negativos que, em razão disto, tornam-se inconvenientes de serem lembrados. Seria injusto para os autores de delitos em processo de ressocialização, para os que já obtiveram absolvição em processo criminal e, também, para as vítimas e seus familiares, que fatos passados sejam constantemente relembrados como se fosse um presente constante (FILHO, 2014, p. 16-17).

Contudo, trazendo para o contexto da sociedade em rede, vale dizer que o direito ao esquecimento configura-se como um direito que tem por fundamento a autonomia do titular dos dados pessoais em escolher o seu destino, após a sua inserção no ambiente virtual, objetivando munir os indivíduos de um mecanismo legislativo que lhes assegure a faculdade de excluir informações a seu respeito, ante a inexistência de justificativas legítimas para a sua manutenção, evitando que determinadas informações caiam nas mãos de pessoas que as utilizem de modo abusivo e antiético (RAIMUNDO, 2012, p. 29).

Sendo assim, tem-se que o direito ao esquecimento visa proteger um bem jurídico específico, qual seja, a memória individual, ao passo que possibilita que os usuários da rede limitem o uso e acesso a suas informações. Trata-se de uma forma de restrição do acesso e utilização de dados referentes ao passado do indivíduo, haja vista a falta de utilidade para a coletividade e, especialmente, em razão da ação do tempo, que retira a importância de contemporaneidade da informação (MARTINEZ, 2014, p. 188-189).

Desta feita, embora não se tenha um conceito fechado para o direito ao esquecimento, talvez pelo fato de ir muito além do mundo virtual, este pode ser

compreendido como o poder de escolha que o indivíduo apresenta de não ser lembrado contra a própria vontade, o que lhe confere autonomia para retirar do ciberespaço todo o conteúdo, que, de uma forma ou de outra, acaba por lhe acarretar ofensa à moral .

No âmbito internacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia (EU), no processo C-131/12, em maio de 2014, em apoio à decisão da Agencia Española de Protección de Datos, julgou o caso que teve por fundamento a queixa do cidadão espanhol Mario Costeja González contra o Google Spain SL, no sentido de que, sempre que alguém fazia uma pesquisa sobre seu nome no buscador, deparava-se com a vinculação daquele a uma dívida já paga, exposta na página do Jornal La Vanguardia. O Tribunal, neste caso, reconheceu o direito ao esquecimento na internet, ordenando que a empresa retirasse ou suprimisse os dados pessoais do então reclamante, bem como declarou a responsabilidade do buscador pelo tratamento que realiza dos dados pessoais exibidos nas páginas publicadas por terceiros (ALMEIDA; SILVEIRA, 2015, p. 633-634).

Entre outros fundamentos, o Tribunal justificou sua decisão com base na Diretiva 95/46 que tem por finalidade “assegurar uma proteção eficaz e completa das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais”, o que justificaria a exclusão dos dados objeto do litígio do buscador Google (RODRIGUES, 2014).

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a Google Inc. obrigou-se a disponibilizar um mecanismo para solucionar eventuais problemas referentes à veiculação de dados e informações que seus titulares possuam, a partir da instituição de um serviço em que o próprio usuário preenche um formulário em que solicita e indica os motivos que justificam a remoção do conteúdo do buscador, o que é avaliado pela equipe do Google para aferir se não há tentativa de remoção fraudulenta ou ocultação de informações públicas relevantes ao direito à informação (ALMEIDA; SILVEIRA, 2015, p. 634).

No Brasil, o direito ao esquecimento foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097, oriundo da apresentação e exposição de dados pessoais de envolvidos no caso conhecido como “Chacina de Candelária”, no programa Linha Direta, da Rede Globo. De acordo com o Ministro Relator, Luís Felipe Salomão, “nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito”. Ainda, ao referir sobre a necessidade de um direito ao esquecimento, fez menção à afirmação realizada pelo alto executivo do Google, Eric Schmidt, em palestra na Universidade de Nova York, na qual

salientou que a internet precisa de um botão de delete, para que informações referentes ao passado de uma pessoa não a assombrem para sempre, muitas vezes até prejudicando sua vida profissional (BRASIL, RESP nº 1.334.097/RJ, 2013).

No mesmo sentido, é o caso que será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833248, para o qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria que busca a aplicação do direito ao esquecimento na esfera cível, também em razão da divulgação de um homicídio, no programa Linha Direta, da Rede Globo, sem autorização dos familiares da vítima (BRASIL, ARE nº 833248/RJ, 2014).

O direito ao esquecimento também foi aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação nº 1074167-11.2013.8.26.0100, na qual a maioria dos desembargadores deu provimento ao recurso para conceder a transexual o direito de ter alterado o sexo no registro civil, mesmo sem realização de cirurgia de transgenitalização, sendo que as informações completas relativas às alterações de nome e sexo poderiam constar apenas no respectivo Livro do Cartório de Registro Civil, não devendo constar na certidão qualquer referência ao antigo nome e sexo, haja vista a aplicação do direito ao esquecimento visando preservar o direito à intimidade da autora (BRASIL, APL nº 1074167-11.2013.8.26.0100, 2016).

Não há, em nosso país, uma legislação específica que regule o direito ao esquecimento na internet, nem decisões consolidadas nos Tribunais Superiores sobre o tema, porém, a partir da hermenêutica, algumas normativas, especialmente a norma constitucional, passaram a ser utilizadas na aplicação deste direito.

Encontra-se em andamento, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7881/2014, de autoria do então Deputado Eduardo Cunha, que tem por objetivo obrigar a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido (BRASIL, PL 7881, 2014).

Também, em abril de 2014, o Brasil sancionou o Marco Civil da Internet, através da Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. O art. 19, parágrafo 3º, da referida Lei, é um grande aliado do direito ao esquecimento no ambiente virtual, inclusive para possibilidade de exclusão da vida passada do transexual, ao passo que possibilita a apreciação judicial de causas que versem sobre a disponibilização na internet de conteúdos relacionados à honra, à reputação e, especialmente, aos direitos da personalidade.

Pelo viés aqui trabalhado, defende-se que o direito ao esquecimento na internet refere-se sim ao direito de reescrever a própria história, mas, especialmente, no caso dos transexuais, a partir da alteração do registro civil, estes devem e merecem receber

tratamento diferenciado para construir uma nova vida em igualdade de condições aos demais, em um contexto de respeito à diversidade que constitui a sociedade contemporânea brasileira.

Como consequência do direito fundamental à intimidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura inviolabilidade à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, a transexualidade do indivíduo deve ser vista como afeta somente a sua esfera mais íntima, devendo ser evitado que outras pessoas tenham acesso a informações sobre a vida passada do transexual enquanto pertencente ao gênero oposto, exceto se for de sua vontade contar, como forma de preservar a sua liberdade de gênero.

Por este prisma, o direito ao esquecimento justifica-se pela proteção dos direitos da personalidade em suas múltiplas dimensões e, conseqüentemente, pela própria dignidade da pessoa humana. Tendo em vista a inexistência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, o direito ao esquecimento passa a decorrer do mandamento constitucional à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015, [s.p]).

Dito de outro modo, ele reveste-se em verdadeiro “corolário” do direito à autodeterminação informativa, imperando sobre os direitos de expressão e informação, quando correspondente à uma pessoa comum, sem notoriedade ou desprovida de interesse social relevante, a qual encontra-se vulnerável diante da exposição não desejada em escala mundial e tempo real, traços característicos da internet (ROTHENBURG, 2016, p. 170).

No entanto, a supressão de informações no mundo virtual, especialmente em tempos de sociedade em rede, ainda que relacionadas à vida privada do indivíduo, emerge na colisão de direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade de expressão e informação; de outro, os direitos da personalidade, no tocante à honra, à imagem, ao nome e a privacidade. Assim, resta a indagação: qual o caminho a ser percorrido pelo julgador?

Reconhecer a possibilidade de afronta aos direitos fundamentais é crucial para que seja possível buscar soluções e mecanismos que garantam proteção ao indivíduo, visto que, com o advento das novas tecnologias, surgem também novas formas de violação aos direitos da personalidade (MARTINEZ, 2014, p. 152).

Isso decorre da dificuldade quase que “dramática” do convívio harmonioso entre a liberdade de expressão e de informação com os direitos de personalidade na atual sociedade da informação. É inegável, todavia, que ambos devem compatibilizar-se, no sentido da máxima proteção e promoção aos direitos fundamentais (LEAL; ALVES, 2014, p. 77).

Para tanto, é por intermédio da ponderação que o julgador deverá verificar, com base na prova dos autos, o grau de realização ou supressão imposto a um ou outro direito fundamental, visando dar a maior amplitude em efetividade a ambos (MARTINEZ, 2014, p. 155).

Neste contexto, o art. 220, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelece que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV”, o que demonstra que, em caso de confronto de direitos fundamentais, deve-se buscar, em plano superior, a proteção da pessoa humana e seus direitos de personalidade.

A personalidade prepondera por ser tida como um valor fundamental inerente à pessoa humana, visto que, a partir da tutela de normas constitucionais e civis, visa garantir sua integridade física e mental, através de um núcleo mínimo e essencial de direitos tidos como fundamentais e necessários ao desenvolvimento da vida, funcionando como verdadeira cláusula geral de proteção da pessoa humana (FIUZA, 2007, p. 123 e 181).

Trata-se da verdadeira consagração do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, o qual, sendo inerente às personalidades humanas, é compreendido como o valor moral e espiritual pertinente a pessoa, que se manifesta na autodeterminação da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais, constituindo-se como um mínimo indispensável que todo o estatuto jurídico deve assegurar (MORAES, 2007, p. 16).

O ordenamento jurídico não torna o cidadão digno, mas tem a elementar função de proteção e promoção desse valor, reconhecendo o princípio da dignidade como um fundamento que tem o condão de promover meios para o alcance de uma vida digna. Existe, entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, uma dependência mútua, eis que estes surgem em função da dignidade, e somente por causa da existência desses direitos é que é possível respeitar, proteger e promover a dignidade (MAGALHÃES, 2009, p. 21-29).

Desta feita, os direitos da personalidade, enquanto protetivos da imagem, da privacidade, da honra e da opção sexual, asseguram a existência do direito ao esquecimento no mundo virtual, na medida em que se configuram como verdadeiros limitadores do direito à informação, uma vez que informações relativas à intimidade e à vida privada do indivíduo não apresentam qualquer relevância pública, o que justifica a legitimidade da parte prejudicada de buscar o seu esquecimento, especialmente quando

se está diante da construção de uma nova história, como é o caso do transexual que consegue a alteração do registro civil para apresentar-se juridicamente como uma pessoa de outro gênero.

Afinal, a personalidade virtual do indivíduo é uma extensão dele próprio como membro de um corpo social. Assim, “quando somos parte de uma matéria jornalística veiculada nos meios digitais, nossa personalidade é imediatamente associada a essa personalidade midiática, construída nas linhas da notícia” (SOARES, 2014, [s.p]).

No entanto, vale referir que o direito ao esquecimento não pode impedir que determinadas situações sejam postas ao conhecimento geral, visto que, havendo interesse público, em decorrência do fato ou do sujeito, deve ser garantida proteção à coletividade, a qual possui o direito de ser informada. Todavia, não pode ser tolerada a exposição descompensada de um fato que não tenha relevância social, pois “o interesse público não deve ser confundido com a curiosidade pública” (FERREIRA, 2014, [s.p]).

Nesse sentido, torna-se conveniente dizer que o direito à intimidade e à vida privada contemplam o direito à privacidade. Diante disso, é forçoso concluir que “no contexto da vida pessoal, existem momentos e fatos que devem ser protegidos de terceiros [...] . De forma geral, esse tipo de informação não se encontra compreendida pelo interesse público, por pesar exclusivamente a pessoa interessada” (LEAL; ALVES, 2016, p. 141).

Não obstante a mera vontade do informante, sob a justificativa de exercer a liberdade de expressão e informação, a legitimidade desta somente estará presente se houver “uma espécie de cláusula de interesse público, composta pela atualidade e pela notoriedade do fato” (FERREIRA, 2014, [s.p]), o que não se verifica em fatos relacionados à vida privada do sujeito.

Porém, em que pese a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento visando resguardar fatos da intimidade ou eventos moralmente merecedores de esquecimento, deve-se ter cuidado para que não ocorra o efeito contrário, ou seja, uma ampla publicidade da informação que se objetiva apagar, resultante da repercussão que eventualmente poderá cercar a própria tentativa de aplicação daquele direito.

Neste sentido, Parentoni (2015, p. 606) assevera que apagar uma determinada informação na internet não garante que ela se perca, eis que muitas tentativas visando excluir conteúdos on-line “tem saído como tiro pela culatra”, pois, após a investida de remoção, a informação ganha notoriedade, ficando em evidência e passando a ser acessada com maior frequência e por pessoas que a desconheciam, haja vista o caráter colaborativo da arquitetura da rede.

Sendo assim, considerando que o direito ao esquecimento visa descartar fatos que se pretendam esquecer, para dar lugar ao que realmente se busca lembrar, algumas demandas, dado o seu caráter íntimo, devem ser dotadas de sigilo judicial, como forma de evitar a exposição da parte prejudicada, ou seja, aquela que teve os seus direitos de personalidade maculados.

Muito embora o risco de efeito contrário, bem como as dificuldades de aplicação do direito ao esquecimento oriundas da própria arquitetura da rede, que possibilita a disseminação das informações trazidas para o mundo virtual, o que, conseqüentemente, prejudica e, até mesmo, impede o esquecimento de determinados fatos, a busca pela efetivação do direito ao esquecimento, especialmente após a alteração do registro civil do transexual (temática que ainda necessita de maior amadurecimento), constitui-se um caminho a ser seguido pelo julgador.

Viu-se, pois, conforme o exposto, que o direito ao esquecimento no ciberespaço é uma forma de garantir os direitos da personalidade e, mais que isso, torna-se garantia da própria dignidade da pessoa humana, na medida em que o transexual figura-se como um sujeito incapaz de lutar pela preservação da sua intimidade e imagem ante a dimensão da sociedade em rede, não obstante seja detentor do direito de construir uma nova história em decorrência da própria liberdade de gênero.

Conclusão

O reconhecimento da possibilidade de adequação jurídica do sexo biológico ao sexo psicológico, a partir da alteração do registro civil do transexual, com ou sem a cirurgia de redesignação de sexo, ocasiona inúmeros reflexos jurídicos e sociais, entre eles, a busca incessante pelo direito ao esquecimento da vida passada para que seja possível reescrever uma nova história, inclusive no mundo virtual.

Entre os direitos que emergiram com a sociedade informacional, está o direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento, a partir da proteção da memória individual, pode ser compreendido como o poder de escolha que o indivíduo apresenta de não ser lembrado contra a própria vontade, o que lhe confere autonomia para pleitear a retirada do ciberespaço de todo o conteúdo que, de uma forma ou de outra, acaba por lhe acarretar ofensa aos direitos de personalidade.

Em que pese o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, referir que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria

historia, mas apenas assegura a possibilidade de discutir a finalidade com que são lembrados os fatos pretéritos, no caso dos transexuais, especificamente, almeja-se sim que esta seja reescrita, pois, a partir da alteração do registro civil, os transexuais devem e merecem receber tratamento diferenciado para construir uma nova vida em igualdade de condições com os demais, em com contexto constitucional contemporâneo, de garantia dos direitos fundamentais e respeito à diversidade.

Neste contexto, é consequência do direito fundamental à intimidade, a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, razão pela qual a transexualidade do indivíduo deve ser vista como afeta somente a sua esfera mais íntima, devendo ser evitado que outras pessoas tenham acesso às informações no ciberespaço sobre a vida passada do transexual enquanto pertencente ao gênero oposto, exceto se for de sua vontade contar, como forma de preservar a sua liberdade de gênero.

No entanto, não se pode ignorar que a supressão de informações no mundo virtual, especialmente em tempos de sociedade em rede, ainda que relacionadas à vida privada do indivíduo, resulta na colisão dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, com os direitos de personalidade.

Com efeito, foi possível verificar que, dentre os resultados encontrados à problemática da pesquisa, é possível aplicar o direito ao esquecimento, como fundamento de determinação judicial para, após a alteração do registro civil do transexual, mediante sua manifestação de vontade, retirar do mundo virtual todo o conteúdo que vincula seu nome e imagem ao gênero que deixou de pertencer.

Dentre os caminhos a serem perseguidos pelo julgador ante a colisão dos direitos fundamentais supra exposta, tem-se que os direitos de personalidade e a própria dignidade da pessoa humana asseguram a existência do direito ao esquecimento no mundo virtual, configurando-se como verdadeiros limitadores do direito à informação, devendo ser objeto de ponderação, uma vez que informações relativas à intimidade e à vida privada do indivíduo não apresentam qualquer relevância pública, o que justifica a legitimidade da parte prejudicada de buscar o seu esquecimento.

Sendo assim, conclui-se, por derradeiro, que a aplicação do direito ao esquecimento no ciberespaço é uma forma de garantir os direitos da personalidade do transexual, na medida em que este figura-se como um sujeito incapaz de lutar pela preservação de seus direitos de personalidade, ante a dimensão da sociedade em rede. Cumpre ressaltar, porém, que a aplicação daquele direito não é solução plena para assegurar a plena garantia destes direitos na sociedade informacional, haja vista a própria

complexidade da rede, sendo um caminho inicial a ser percorrido, enquanto temática que ainda necessita de muito diálogo para enfrentar os desafios de sua efetivação.

Referências

ALMEIDA, Patrícia Martinez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira. O direito ao esquecimento e a privacidade. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Orgs). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBOSA, Marco A. Marco Civil da Internet: Mercado e Estado de Vigilância. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Orgs). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____, Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.482, de 10 de setembro de 1997. Revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 26 jun. 2016.

_____, Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.652, de 06 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 26 jun. 2016.

_____, Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.955, de 03 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

_____, Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____, Enunciados aprovados na VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/247806230/divulgacao-oficial-dos-enunciados-aprovados-na-vii-jornada-de-direito-civil-em-setembro-de-2015>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

_____, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____, Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____, Projeto de Lei nº 7881, de 06 de agosto de 2014. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Relator: Luís Felipe Salomão, julgado em: 28/05/2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670422/RS. Relator: Dias Toffoli, julgado em: 11/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inc>>

idete=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761 >.
Acesso em: 20 jun. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 833248/RJ.
Relator: Dias Toffoli, julgado em: 12/12/2014. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>>. Acesso
em: 20 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1074167-
11.2013.8.26.0100. 2016. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, julgado em
25/02/2016. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?
cdAcordao=9229554&cdForo=0](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9229554&cdForo=0)> Acesso em: 14 jun. 2016.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a
sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. vol. 1 Trad. Roneide Venancio Majer. 8 ed. São
Paulo: Paz e Terra, 2005.

CECCARELLI, Paulo Roberto. *Transexualismo*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. São Paulo:
Artmed, 2008.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os Direitos da Personalidade em evolução: o direito ao
esquecimento. In Direito Civil. *Publicação do XXII Congresso Nacional do CONPEDI-
UNICURITIBA*. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46fbfca3f1465a>>. Acesso em: 20 jun.
2016.

FILHO, Adalberto Simão. Sociedade da Informação e seu Lineamento Jurídico. In:
PAESANI, Liliana Minardi (Org). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas,
2007.

FILHO, Evilásio Almeida Ramos. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. *Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC*. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*. Belo Horizonte: DelRey, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A jurisdição Constitucional e os direitos fundamentais na sociedade da informação: as biografias não autorizadas e os caminhos do PL nº 393/2011 (Legislativo) e da ADI nº 4815-DF (jurisdicional). In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs). *A jurisdição constitucional e dos direitos fundamentais nas relações privadas: questões contemporâneas*. São Paulo: PerSe, 2014.

_____; _____. A necessária compatibilização do direito à informação aos direitos de personalidade e à dignidade humana: o papel da educação para os direitos humanos à comunicação social em um contexto pós-ADPF nº 130/DF. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (Orgs). *Acesso à Informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Artigo 1º. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (Orgs). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINEZ, Pablo Domingues. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

PARENTONI, Leonardo Netto. O Direito ao esquecimento (Right to oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Orgs). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet III – tomo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito de uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. Uma nova frente da proteção de dados pessoais: a (im)possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento. *Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade do Porto*. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/75966/2/12211.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

RODRIGUES, Otávio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do Tribunal Europeu no caso Google Espanha. *Revista Consultor Jurídico*. Edição de 21 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (Orgs). *Acesso à Informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior a internet. *Revista Consultor Jurídico*. Edição de 22 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 20 jun. 2016.

SOARES, Elisianne Campos de Melo. Internet, memória onipresente - Direito ao Esquecimento versus Direito à Informação. Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho "Vigilância, Criptografia, Ativismo e Redes Sociais Federadas". *VIII Simpósio Nacional da ABCiber, realizado pelo ESPM Media Lab*. São Paulo, 2014.

Enviado em: 21/08/2016

Aprovado em: 13/03/2017